



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-443/11

F. P. Jeldes e o.

contra

Raad van bestuur van het Uitvoeringsinstituut werknemersverzekeringen

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Amsterdam)

«Segurança social dos trabalhadores migrantes — Artigo 45.º TFUE — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 — Artigo 71.º — Trabalhador fronteiriço atípico em situação de desemprego completo que conservou vínculos pessoais e profissionais no Estado-Membro do último emprego — Regulamento (CE) n.º 883/2004 — Artigo 65.º — Direito a prestação no Estado-Membro de residência — Recusa de pagamento por parte do Estado-Membro do último emprego — Admissibilidade — Pertinência do acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1986, Miethe (1/85) — Disposições transitórias — Artigo 87.º, n.º 8 — Conceito de ‘situação inalterada’»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 11 de abril de 2013

1. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Desemprego — Trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo que conservou vínculos pessoais e profissionais no Estado-Membro do último emprego — Direito às prestações do Estado-Membro de residência — Aplicação do artigo 65.º do Regulamento n.º 883/2004 — Direito de se colocar, a título complementar, à disposição dos serviços de emprego do Estado-Membro do seu último emprego*

(Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, artigo 65.º)

2. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Desemprego — Trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo que conservou vínculos pessoais e profissionais no Estado-Membro do último emprego — Recusa de pagamento do subsídio de desemprego, por parte do Estado-Membro do último emprego — Requisito de residência previsto pelo direito nacional — Admissibilidade — Restrição à livre circulação dos trabalhadores — Inexistência*

(Artigo 45.º TFUE)

3. *Segurança social — Trabalhadores migrantes — Desemprego — Trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo que conservou vínculos pessoais e profissionais no Estado-Membro do último emprego — Aplicação das disposições transitórias do Regulamento n.º 883/2004 — Conceito de «situação inalterada» — Apreciação pelo órgão jurisdicional nacional*

(Regulamento n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, artigo 87.º, n.º 8)

1. Após a entrada em vigor do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, as disposições do artigo 65.º deste regulamento não devem ser interpretadas à luz do acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1986, Miethe (1/85). No caso de um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, que conservou no Estado-Membro do seu último emprego vínculos pessoais e profissionais tais que dispõe neste Estado de melhores possibilidades de reinserção profissional, o artigo 65.º deve ser interpretado no sentido de que permite que um trabalhador se ponha, a título complementar, à disposição dos serviços de emprego do referido Estado, não com vista à obtenção de um subsídio de desemprego neste último Estado mas apenas para aí beneficiar dos serviços de reconversão.

(cf. n.º 36, disp. 1)

2. As normas relativas à livre circulação de trabalhadores, que figuram, em particular, no artigo 45.º TFUE, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que o Estado-Membro do último emprego recuse, em conformidade com o seu direito nacional, conceder a um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, que dispõe neste Estado-Membro de melhores possibilidades de reinserção profissional, o direito a subsídio de desemprego, pelo facto de não residir no seu território, uma vez que, em conformidade com as disposições do artigo 65.º do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, a legislação aplicável é a do Estado-Membro de residência.

As referidas normas do Tratado FUE relativas à livre circulação não podem garantir a um segurado que uma deslocação para outro Estado-Membro seja neutra em matéria de segurança social. Com efeito, tendo em conta as disparidades entre os regimes e as legislações dos Estados-Membros na matéria, tal deslocação pode, segundo o caso, ser mais ou menos vantajosa no plano financeiro para o segurado.

Uma diferença entre as prestações previstas na legislação do Estado-Membro do último emprego e as atribuídas em conformidade com a legislação do Estado-Membro de residência não pode ser considerada uma restrição à livre circulação de trabalhadores, na medida em que esta resulta da falta de harmonização do direito da União na matéria.

(cf. n.ºs 44-46, disp. 2)

3. As disposições do artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento n.º 988/2009, são aplicáveis a trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo que, tendo em conta os vínculos que conservaram no Estado-Membro do seu último emprego, recebem deste subsídio de desemprego, com fundamento na legislação deste Estado-Membro, em virtude do artigo 71.º do Regulamento n.º 1408/71, na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996, conforme alterado pelo Regulamento n.º 592/2008.

Com efeito, o artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento n.º 883/2004 prevê, a favor de uma pessoa que, em consequência deste regulamento, esteja sujeita à legislação de um Estado-Membro que não seja aquele a cuja legislação estava sujeita por força do título II do Regulamento n.º 1408/71, a manutenção desta última legislação durante um determinado período de tempo, após a entrada em vigor do Regulamento n.º 883/2004, na condição de se manter inalterada a situação relevante.

A este respeito, a circunstância de o artigo 71.º do Regulamento n.º 1408/71 estar abrangido pelo título III do Regulamento n.º 1408/71 não se opõe à aplicação do referido artigo 87.º

No que respeita ao conceito de «situação inalterada», na aceção do artigo 87.º, n.º 8, do Regulamento n.º 883/2004, conforme alterado, tal conceito deve ser apreciado à luz da legislação nacional em matéria de segurança social. Compete ao órgão jurisdicional nacional verificar se os trabalhadores

preenchem os requisitos previstos nesta legislação para poderem continuar a receber o subsídio de desemprego que lhes era pago ao abrigo da referida legislação, em conformidade com o artigo 71.º do Regulamento n.º 1408/71, conforme alterado.

(cf. n.ºs 49, 56, 61, 62, disp. 3)